



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 218, 225, § 1º, II, 227, § 1º, e o art. 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 224.....

(...)

Parágrafo único. A presunção de que trata a alínea “a” deste artigo é absoluta. (NR)

“Art. 225.

§ 1º.....

.....
II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto ou madrasta, tutor, curador, ou de relação de parentesco, inclusive cunhado, companheiro de ascendente e parentes de quaisquer das pessoas citadas neste inciso.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229920743000>

Apresentação: 05/09/2022 14:50 - Mesa

PL n.2421/2022



* C D 2 2 9 9 2 0 7 4 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 05/09/2022 14:50 - Mesa

PL n.2421/2022

.....” (NR)

“Art. 227.

§ 1º Se a vítima é pessoa menor de dezoito anos de idade, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador, ou pessoa que esteja confiada para fins de educação, tratamento ou guarda:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e impor multa de até 10 (dez) vezes o valor anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca modificar o crime de corrupção de menores (art. 218 do CP) e a causa do aumento de pena no crime de mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227, § 1º, do CP). Pretende-se, ainda, acrescentar hipótese de ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual (art. 225, § 1º, inciso II, do CP). No mais, aumenta-se a pena do crime do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável sem autorização escrita), exigindo-se também autorização judicial para o adolescente viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis (art. 83 do ECA).

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229920743000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 05/09/2022 14:50 - Mesa

PL n.2421/2022

A Lei de 2009 implicou grandes avanços em relação à redação e à punição dos crimes relacionados à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes, já atendendo aos objetivos que são buscados pela proposta ora analisada. Inicialmente, foram modificados o crime de estupro (art. 213) e o crime de posse sexual mediante fraude para violação sexual mediante fraude.

No caso do art. 218 do Código Penal, é importante ampliar o sujeito passivo do crime de corrupção de menores, que hoje se aplica apenas às pessoas entre quatorze e dezoito anos de idade. Pelo projeto passam a ser vítimas crianças (até doze anos incompletos) e adolescentes (de doze a dezoito anos), ou seja, qualquer pessoa que tenha até dezoito anos de idade incompletos (art. 2º da Lei nº 8.069/90).

Com essa alteração corrige-se um vácuo existente no art. 218 Código Penal, pois quando o delito consiste na prática de ato de libidinagem com pessoa menor de quatorze anos, fica afastado o crime de corrupção de menores, e caracterizado o crime de atentado violento ao pudor previsto no art. 214, devido a presunção de violência do art. 224.

Pesquisas realizadas por diversas e renomadas Instituições Oficiais e Não Governamentais demonstram altos índices de abuso sexual praticado por parentes, não devendo, nesses casos, a ação penal depender da iniciativa da vítima que, dada a proximidade com o agressor, teme oferecer queixa. A modificação proposta no art. 227, §1º, do Código Penal se faz necessária, pois nos casos de crime de mediação para servir a lascívia de outrem, a pena de reclusão de dois a cinco anos é prevista apenas para vítimas entre 14 e 18 anos de idade, e o §2º desse artigo prevê pena mais grave (dois a oito anos) se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Se a vítima tem menos de 14 anos ocorre sim fato atípico, como se dá no caso da denominada corrupção de menores, já tratada acima; não incide pena mais grave dada a causa violenta prevista no mesmo art. 227, §2º.

Propomos ainda a alteração da pena no caso do art. 250 do ECA e uma previsão de agravação da multa para o caso de reincidência, mas salientamos que há previsão de fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.

Certos da relevância e urgente necessidade da proposição, solicitamos apoio dos nobres pares para sua aprovação.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229920743000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PASTOR GIL
Relator

Apresentação: 05/09/2022 14:50 - Mesa

PL n.2421/2022



* C D 2 2 9 9 2 0 7 4 3 0 0 0 *

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229920743000>